

**ANÁLISE DO RECURSO ADMINISTRATIVO 10077/17**

**REFERENTE AO PREGÃO 065/17**

**PROCESSO LICITATÓRIO 8587/17**



**DOS FATOS**

A requerente, empresa RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA -ME – CNPJ: 02.555.047/0001-47, tempestivamente interpôs recurso, cuja intenção havia manifestado em ata de sessão de abertura do já citado Pregão. Insurge-se com relação à sua inabilitação, por entender que sua Licença Sanitária vencida em 06/07/17 continua válida, por ter apresentado protocolo de renovação junto à Secretaria de Saúde de Curitiba, órgão responsável pela renovação da mesma.

A tempestividade do presente recurso encontra guarita no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, combinado com o parágrafo único do artigo 110 da Lei 8666/93, aplicada subsidiariamente no presente caso.

O mesmo artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/02, acima citado, garante o direito de interposição do recurso em exame e suas contra-razões.

Diante do exposto, *decidiu o Pregoeiro NOTIFICAR as demais empresas participantes do certame para que apresentassem as contra razões ao recurso impetrado no prazo de 03 (três) dias.* Dentro do prazo legal não houve interposição de contra-razões.

A sessão pública para análise das propostas e habilitação ocorreu no dia 25/08/17. Após a fase de lances e verificação das condições habilitatórias, a empresa RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA -ME, foi inabilitada por apresentar a Licença Sanitária vencida em 06/07/17 (acompanhada de protocolo de renovação com data de 13/07/17), conforme exigência do sub-ítem 6.4.1 do Edital. Oportunizou-se aos representantes presentes que examinassem toda a documentação, e que se manifestassem imediata e motivadamente com relação à intenção de recurso. Desta forma, a requerente se manifestou em ata:

A large, stylized handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

“a representante da empresa RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME manifesta intenção de recorrer do motivo da inabilitação da mesma”.



#### **DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE:**

1) Não concorda com sua desclassificação no pregão, pelos motivos relatados na Ata de Abertura de Licitação, por entender que possui o documento e o mesmo encontra-se em processo de renovação, onde apresentou o protocolo. A desclassificação foi decorrente de formalismo exagerado por parte da Administração, o qual prejudicou o alcance da proposta mais vantajosa, violando os princípios inerentes ao processo licitatório.

2) Na eventual hipótese do pleito acima o que se admite apenas argumentar no Edital não consta o dizer: NÃO SERÁ ACEITO NENHUM TIPO DE PROTOCOLO NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA O ITEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

3) Anexo incluímos uma declaração da Vigilância Sanitária de Curitiba, informando que o processo encontra-se em trâmite neste órgão.

#### **DA ANÁLISE DO PREGOEIRO:**

A contratação pretendida pelo Município de Araucária vincula-se aos termos definidos no Edital do Pregão Presencial nº 65/2017, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93.

Neste sentido, define o renomado autor Marçal Justen Filho, em sua obra **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**:

*"Ao submeter à administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666/93 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar de modo expresse e exaustivo, no corpo do edital".*

A inabilitação da empresa RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA-ME teve por base, como acima transcrito, o fato de que sua Licença Sanitária estava vencida, pois consta no documento apresentado a data de validade até 06/07/2017. O documento veio acompanhado de protocolo de renovação datado do dia 13/07/2017.

No dia da sessão foi realizada diligência no sítio eletrônico da Vigilância Sanitária de Curitiba, para verificar se o fato da empresa protocolar solicitação de renovação, prorrogaria automaticamente a validade da mesma, o que não foi confirmado. Ato contínuo, realizamos consulta à norma legal que regulamenta a emissão de Licença Sanitária no Município de Curitiba, a Lei 9000/96 de 27/12/96, que determina em seu Art. 41, parágrafo único: "a nova licença deverá ser requerida 30(trinta) dias antes do término do prazo de validade". Portanto mesmo que se admitisse a hipótese de que o protocolo de renovação prorrogasse automaticamente o prazo de validade da Licença Sanitária, o mesmo foi realizado fora do prazo estabelecido no art. 41 da lei 9000/96.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas, quando pautadas na legislação em vigor, desconsiderar qualquer formalidade desses processos é ferir a lei, além do que se observaria a mácula ao princípio da vinculação ao edital, acima tratado. No caso em tela, mesmo sustentado o contrário pela recorrente, a aceitação da Licença Sanitária vencida para habilitação de licitante, seria admitir a quebra aos ditames da Lei nº 8666/93, aqui usada subsidiariamente, nos termos do art. 9º, da Lei nº 10520/02.

Uma vez demonstrado que a decisão foi amparada por critérios objetivos não cabe a alegação de excessivo formalismo, pois admitir a habilitação de licitante que apresentou Licença Sanitária vencida seria uma afronta aos direitos dos demais licitantes, que seguiram rigorosamente as disposições publicadas no Edital.

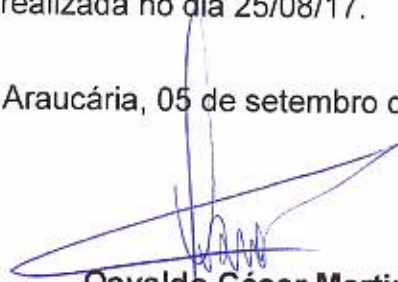
Temos também que considerar a possibilidade de que outras empresas tenham deixado de participar do certame por não atenderem o mesmo item do Edital que inabilitou a recorrente.



## DA DECISÃO

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, decido pelo conhecimento do recurso, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na Lei 10.520/02 e subsidiariamente na lei 8666/93, **OPINO PELO NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, e ratificação da decisão consignada em ata da sessão do Pregão 065/2017, realizada no dia 25/08/17.

Araucária, 05 de setembro de 2017.



**Osvaldo César Martins**  
**Pregoeiro**  
Decreto 26.007/13



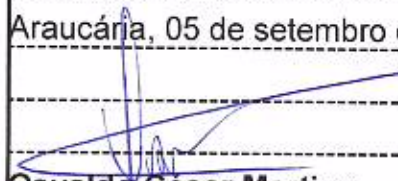
## Prefeitura do Município de Araucária



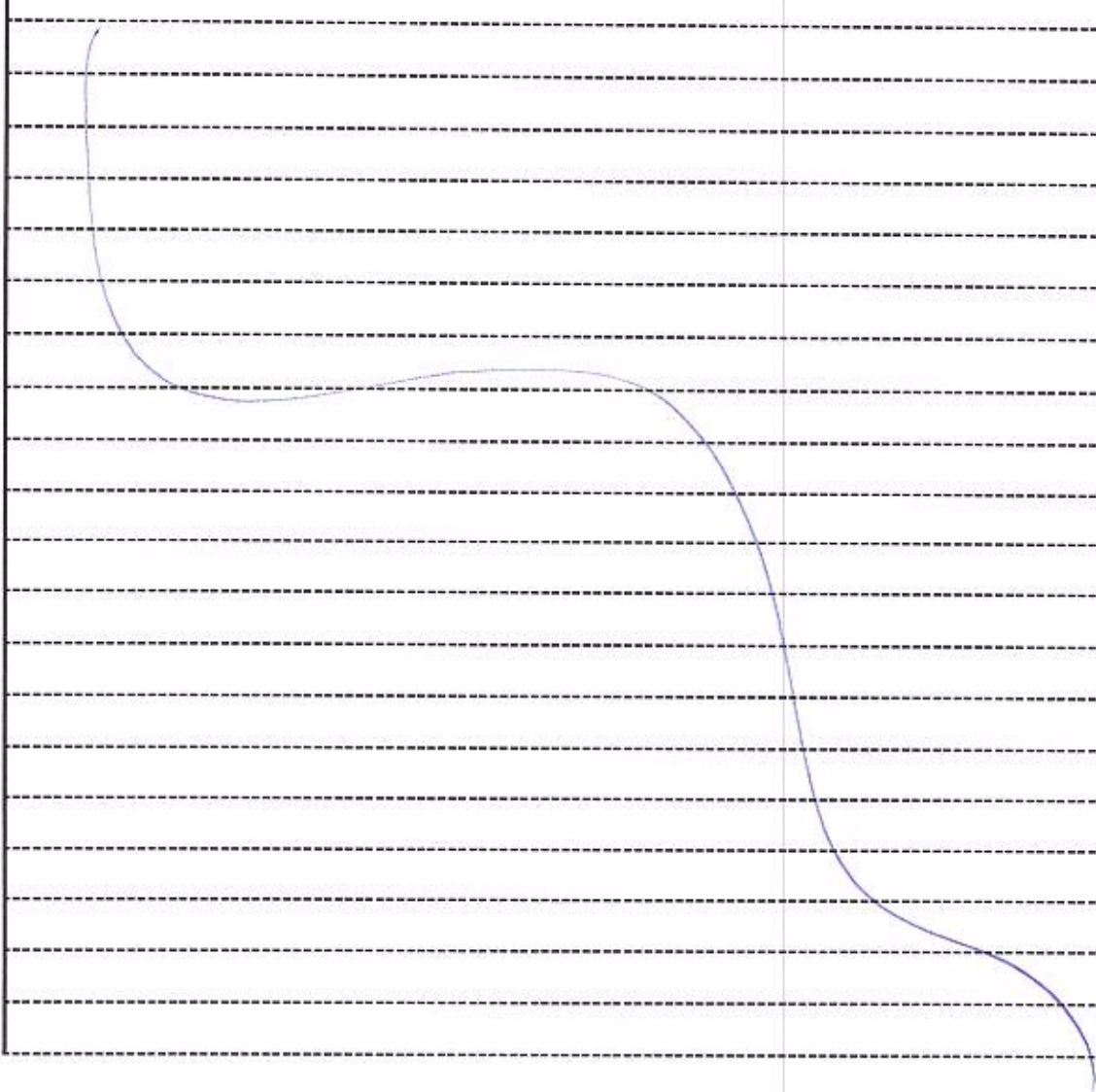
À SMGO

Segue para Vossa Excelência, na qualidade de autoridade superior, ratificar ou retificar a decisão do Pregoeiro, conforme parágrafo 4º, art. 109, da Lei 8666/93.

Araucária, 05 de setembro de 2017.

  
Osvaldo César Martins

Pregoeiro – Decreto 26.007/13





**Prefeitura do Município de Araucária**

Gabinete do Prefeito

**PROCESSO:** nº. 010077/2017

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**INTERESSADO:** RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

**PROCESSO LICITATÓRIO:** nº 8587/2017

**PREGÃO:** nº. 065/2017

**DESPACHO – DECISÃO:**

Examinados os autos do Processo Administrativo nº 010077/2017 de Recurso Administrativo do Pregão nº 065/2017, **Ratifico** a decisão do Pregoeiro às folhas 18 à 21, pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO**, pela empresa RHOMA PRODUTOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.

À SMAD-DLC, para as devidas providências.

Gabinete do Prefeito, 05 de setembro de 2017.

**Hissam Hussein Dehaini**  
Prefeito

41 3614-1501

Rua Pedro Druszczyk, 148 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

RECEBIDO

Em: 12 / 09 / 17  
Assinado: J. P. S. S. S.